

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 42/2024**

**Órgão/Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS
DO ALTO DO RIO PARÁ – CISPARÁ**

Requerente: MINASMÁQUINAS S/A

MINASMÁQUINAS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 17.161.241/0001-15, com sede na Rodovia Fernão Dias, nº 2211, BR 381, Km 02, bairro Bandeirantes, Contagem, MG, CEP 32240-090, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Conforme divulgado no edital, o prazo para Impugnações e Esclarecimentos será “até às 23:59 horas do dia 23/09/2024”, sendo tempestiva, portanto, a presente manifestação.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

OBJETO: Registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus) para atendimento às demandas futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01) VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS RURAL.

- **Item 08, ÔNIBUS ESCOLAR RURAL – ORE I; Item 09, ÔNIBUS ESCOLAR RURAL – ORE II; e item 10, ÔNIBUS ESCOLAR RURAL.**

Em relação aos três itens, ÔNIBUS ESCOLAR RURAL – ORE I, ÔNIBUS ESCOLAR RURAL – ORE II e ÔNIBUS ESCOLAR RURAL – ORE III, observa-se que não foram integralmente seguidas as diretrizes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, especificamente voltadas para o transporte escolar.

Conforme as especificações técnicas do Caderno de Informações Técnicas:

3.1.1.2.9.1 O acionamento do dispositivo de bloqueio do diferencial traseiro deve ser automático para os veículos do tipo ORE 1, 2 e 3, a fim de preservar o sistema, sem intervenção do condutor.

Neste ponto, é necessário questionar se os veículos deverão ser dotados de bloqueio de diferencial, uma vez que esta característica impacta diretamente na composição dos custos e pode, conseqüentemente, prejudicar a isonomia entre as licitantes.

- **Item 09, ÔNIBUS ESCOLAR RURAL – ORE II.**

Especialmente em relação ao Item 09, ÔNIBUS ESCOLAR RURAL – ORE II, o edital demanda “*Ônibus com comprimento total máximo de 9.000 mm; capacidade de carga útil líquida de no mínimo 3.000 kg. Zero KM. Comportando transportar 44(quarenta e quatro) passageiros adultos sentados mais o condutor*” (grifamos).

Muito embora seja utilizada a definição Ônibus Rural Escolar (ORE) do Caderno de Informações Técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o edital adicionou a informação “passageiros adultos”, tornando **impossível atender as especificações dispostas para este item com veículo do tipo ORE II.**

A definição do FNDE refere-se a crianças, e **não contém o termo adultos:**

1.3.4. Ônibus Rural Escolar - ORE 2: ônibus com comprimento total máximo de 9.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 3.100 kg, com capacidade mínima de 44 (quarenta e quatro) estudantes sentados, mais o condutor, e deve ser equipado com dispositivo para transposição de fronteira, do tipo poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno.

Para adultos, como quer o edital, o correto seria um veículo com as especificações do ORE III, que tem, no mínimo, 4.100kg de capacidade. Senão, veja-se:

1.3.5. Ônibus Rural Escolar - ORE 3: ônibus com comprimento total máximo de 11.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 4.100 kg, com capacidade mínima de 59 (cinquenta e nove) estudantes sentados, mais o condutor, e deve ser equipado com dispositivo para transposição de fronteira, do tipo poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno.

Não é factível, nem seguro, trabalhar com a hipótese de adultos com somente 68,8 kg de peso, cada um (3.100kg / 45 pessoas) A manutenção do detalhamento conforme o ORE II para adultos prejudica a isonomia entre as licitantes, podendo levar à aquisição de bens inservíveis ou ao fracasso da disputa.

Portanto, requer-se a revisão da descrição para adequá-la às especificações mínimas da definição dos tipos de veículos ORE, conforme referência técnica do FNDE e conforme a real necessidade da Administração.

- **Item 10, ÔNIBUS ESCOLAR RURAL – ORE III.**

Para o item 10, o edital demanda que o veículo deverá *“transportar 44 (quarenta e quatro) passageiros adultos sentados ou 59 (cinquenta e nove) estudantes sentados mais o condutor”*.

O peso de adultos e crianças, obviamente, é diferente. Assim, a fim de garantir a segurança jurídica e a isonomia, é importante que se esclareça ou que se altere a descrição para especificar que o veículo deve comportar 59 (cinquenta e nove) estudantes, **crianças**, sentados mais o condutor, o que ora se requer.

02) CONSIDERAÇÕES GERAIS.

Para todos os questionamentos acima, não é demais lembrar a necessidade de se observarem os princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, do planejamento e da competitividade, todos inscritos no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

O art. 9º, inc. I, veda admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que *“a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório” ou “sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”*.

O art. 18 da mesma lei refere-se à fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento, incluindo a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido. E o estudo técnico preliminar deve considerar, dentre outros aspectos, o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

Por todos estes motivos, requer-se a revisão dos itens apontados nesta impugnação, com vistas a garantir a competitividade, sem prejudicar a adequação estrita da descrição dos itens licitados à necessidade administrativa.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Contagem, 16 de setembro de 2024

MINASMÁQUINAS S/A